

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 051/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 041/88. Prazo para deliberação: 40 dias)

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:

I - os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município;

II - os servidores das Autarquias municipais.

Art. 3º - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 4º - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, in termunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 5º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 6º - Para fazer juz ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constarão:

I - o endereço residencial do servidor;

II - os serviços e meios de transportes necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta lei;

IV - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o Vale-Transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

V - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do Vale-Transporte.

Art. 7º - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5º desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único - Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 8º - O Vale-Transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único - O benefício ficará susgado durante as férias, licenças ou afastamentos a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9º - A distribuição ou a utilização indevida do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único - As disposições serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do Vale-Transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 10 - O benefício do Vale-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º.

Art. 11 - O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

- I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- III - não é considerado para efeito da Gratificação de Natal;
- IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12 - Os procedimentos relativos à implantação do Vale-Transporte serão regulamentados por decreto.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 29/88 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/88

O presente projeto, encaminhado pelo Senhor Prefeito, objetiva instituir o Vale-Transporte, a ser concedido pela Administração, para os servidores públicos municipais, assim considerados na forma do artigo 2º, incisos I e II, da proposição, dispondo, ainda, sobre a sua aplicação no âmbito municipal à semelhança do que dispõe a legislação federal (Leis nºs 7.418/85, 7.619/87 e Decreto nº 95.247/87), conforme Exposição de Motivos de fls.

Destaque-se, dentre os demais dispositivos o artigo 6º, segundo o qual o servidor deverá manifestar opção por escrito para fazer jus ao Vale-Transporte.

A matéria tem respaldo legal no "caput" do artigo 3º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969), sendo a iniciativa do presente projeto da competência exclusiva do Executivo, por aumentar vantagens dos servidores, não comportando emendas (artigo 27, § 1º, nº 2, "in fine", combinado com § 3º do mesmo artigo da citada Lei Orgânica).

Pela legalidade.

Meritoriamente, o projeto traz benefícios aos servidores em geral, "especialmente para os de mais baixa renda", como consta da Exposição de Motivos, pelo que a Comissão opina favorável.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em 12.02.88

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima
Gilberto Nascimento
Antonio Carlos Fernandes
Naylor de Oliveira
Eurípedes Sales

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Antonio Carlos Fernandes
Mário Noda
Naylor de Oliveira

Comissão de Finanças e Orçamento

Geraldo Blota
José Roberto Monaco
Naylor de Oliveira
Andrade Figueira